

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL
REFERENTE AO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 055/2019
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2019**

PRELIMINARES

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução n.º 075/2019 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., **DECIDE:**

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, afirma que após análise do Edital verificou que vários itens são de participação exclusiva de ME/EPP.

PEDIDOS

A Impugnante, requer:

- a) Que seja recebida, juntada e processada a presente impugnação, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;
- b) Que seja provido o presente pedido de impugnação, para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às ME e EPP, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, incorrer em onerosidade aos cofres da administração pública;
- c) Sendo o caso, determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o §4º do art. 21da Lei nº 8666/93.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Na análise desta impugnação oferecida pela Empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, evidencia-se a vontade da impugnante de que haja alteração do Edital, afastando-se a restrição de participação exclusiva às micro e pequenas empresas.

Em decorrência da análise alertar-se que, pela literalidade da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 48, com redação dada pela lei Complementar nº 147/2014, as contratações cujo valor **dos itens** seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser destinadas exclusivamente á participação de ME e EPPs.

Vislumbra-se que, para a formação dos valores de referência deste processo, fora realizada ampla pesquisa de mercado, decorrendo, portanto, a justificativa para exclusividade da participação das ME e EPPs.

DECISÃO

Diante do relato e com base no Parecer Jurídico n.º 149/2019, esta Comissão declara improcedentes as razões apontadas pela impugnante, mantendo-se o referido Edital.

Pato Branco/PR, 17 de junho de 2019.


Sandra Fim
Pregoeira